

OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO N.º 0029528-69.2026.8.19.0000

EMBARGANTE: EDI EVILACIO BORGES ARGOLO

EMBARGADO: MARCELO GOMES DOS SANTOS

RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Embargos declaratórios. Ausência de requisito para sua interposição. Necessidade de existência de perplexidade na decisão, seja por omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ausência de quaisquer das deficiências previstas no art. 1.022 do CPC. Vedação à rediscussão da matéria deduzida. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível, estando as partes acima nomeadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma do presente voto e da respectiva certidão de julgamento.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração com pleito de efeitos infringentes opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte ré, ora embargada, para reduzir para o percentual de 15% a penhora sobre os rendimentos de pensão do embargado (fls. 63/70).

Aduz o recorrente, em síntese, que a interposição do recurso tem por objetivo sanar omissão existentes no acórdão quanto ao exame de argumento trazido em sede de contrarrazões, referente à existência de múltiplas fontes de renda informais (fls. 47/55), a justificar a manutenção da penhora nos termos deferidos pelo Juízo originário. Requer o saneamento do vício alegado com efeitos infringentes, reformando-se o julgado para majorar o percentual de penhora em patamar superior a 20% (fls. 73/75).

É o breve resumo.

Como é sabido, os declaratórios são dotados de efeito integrativo-retificador, ou seja, terão por objeto somente os erros procedimentais tipificados no art. 1.022 do CPC: omissão, contradição, obscuridade e erro material. Logo, não se prestam a rediscutir, renovar ou reforçar os fundamentos da decisão embargada, sob pena de se ultrapassar os limites estabelecidos no dispositivo legal referido.

Da leitura da decisão embargada constata-se que toda a matéria trazida à discussão restou devidamente apreciada por ocasião do julgamento do recurso, de modo que o julgado não padece de vícios a serem sanados.

Nesse contexto, a embargante não logrou apontar real omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem retificados. A contrariedade entre a decisão e o interesse da parte não autoriza a interposição dos aclaratórios, estando vedada a rediscussão de matéria já apreciada, como na hipótese.

O acórdão embargado apreciou o acervo probatório e a questão da capacidade financeira do executado. Veja-se:

“(…)

In casu, restou demonstrado que o agravante recebe pensão por morte do ente municipal, cujo valor líquido gira em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme fls. 682 dos autos originários e fls. 05 destes autos.

Ademais, o próprio agravante afirma exercer atividade comercial de venda de quentinhas a fls. 661/662, não se tratando de sua única fonte de renda.

(…)

Ressalte-se que eventual necessidade de readequação do percentual à luz de circunstâncias supervenientes, prova mais robusta de comprometimento da subsistência ou demonstração de meios executórios alternativos menos gravosos poderá ser apreciada pelo juízo de origem, no exercício do poder de condução da execução e de adequação das medidas constritivas, preservado o contraditório.”

Dessa forma, o acórdão embargado foi claro, embora tenha decidido o recurso de forma contrária aos interesses do embargante, inexistindo, na presente hipótese, questão a ser aclarada, eliminada, sanada ou suprida.

Nesse particular, cabe frisar que, ao contrário do alegado pelo embargante, os documentos adunados não se prestam a comprovar a existência de atividade como corretor e tampouco o valor de R\$ 5.000,00 estimado como valor de renda extra com a venda de quentinhas, sendo certo que a existência de outra fonte de renda restou devidamente considerada no *decisum*.

Registre-se, por oportuno, que não está o órgão julgador obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos e dispositivos de lei abordados pelas partes, desde que suficiente a fundamentação e que não infirmem, em tese, a conclusão adotada pelo julgador, como na hipótese. A propósito:

0006562-83.2011.8.19.0212 - APELACAO CIVEL - DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 10/09/2013 - OITAVA CAMARA CIVEL. Embargos de declaração fundados em omissão. **Acórdão que não contém o vício apontado tendo sido expressamente enfrentadas as questões mencionadas pelo Embargante, com fundamentação suficiente para exame da controvérsia, não estando o julgador obrigado a apreciar um a um, todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Embargante que pretende, na verdade, o reexame do julgado apenas para fins de prequestionamento, o que não comporta apreciação em sede de embargos de declaração.** Desprovimento. (grifou-se)

0000496-23.2019.8.19.0078 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 21/04/2021 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO. 1) Os embargos de declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer, ainda, por omissão em ponto fundamental. Para admissão e provimento dos embargos de declaração é indispensável que a peça processual

apresente os requisitos legalmente exigidos para a sua oposição, o que não ocorre no presente feito. **2) No caso concreto, não padece a r. decisão embargada dos vícios apontados. Insurgem-se os Embargantes, em verdade, contra eventual equívoco de julgamento. Não se prestam os embargos de declaração à rediscussão de matéria já apreciada e julgada, sendo certo que o julgador não está obrigado a dissertar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes.** 3) Só se cogitaria de omissão quando a matéria posta nos limites da divergência não tivesse sido decidida, o que não ocorreu. 4) Ressalte-se que se os referidos descontos decorrem da lei, desnecessário o pronunciamento judicial. 5) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (grifou-se)

Evidencia-se, portanto, claro intuito de rediscussão da matéria, o que se afigura descabido ante a via eleita.

Pelo exposto, não sendo verificadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, voto no sentido de se **conhecer dos embargos e rejeitá-los inteiramente.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

**WAGNER CINELLI
DESEMBARGADOR
RELATOR**